

PROCESSO CEE: 027/81

INTERESSADO : DIMANG KON BEU

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS AO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO
2º GRAU

RELATOR : CONSª PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 0765/81 - CESG - APROVADO EM 13/5/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1 Dimang Kon Beu, filho de Lin Kon Beu e Ng Shing Lau, nascido em 25.11.61, em São Paulo, RG-10.348.471, residente à Alameda Barros, 283, aptº 131, Santa Cecília, Capital, solicita equivalência da estudos ao nível de conclusão de 2º grau.

1.2. O requerente fez os seguintes estudos:

1.2.1. 1ª série do 1º grau no Colégio "Piratiniga", São Paulo.

1.2.2. 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries do 1º grau na EEPSG "Consº Antônio Prado", desta Capital, de 1970 a 1974.

1.2.3. Em 1977, 1978 e 1979, fez na Escola Anglo Brasileira S/C Ltda., os "grades" 10, 11 e 12, tendo estudado com aproveitamento as seguintes matérias:

Inglês, Linguagem Gramática e Literatura	5 créditos
Português	2 créditos
Matemática, Álgebra, Geometria, Trigonometria	4 créditos
Ciências, Química, Biologia	3 créditos
Estudos Sociais, História dos EUA, História da Inglaterra, Constituição Americana	5 créditos
Música	1 crédito
Geografia Geral	1 crédito
Educação Física	2 créditos
TOEFL exame de aptidão para ingresso em uma Faculdade nos E.U.A.	1 crédito
<u>TOTAL</u>	24 créditos

2. APRECIÇÃO

2.1. Constatamos no "curriculum vitae" do aluno, que ele não fez as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, de acordo com a resposta à diligência feita junto ao interessado.

2.2. Parece-nos, por outro lado, que o currículo pleno realizado durante as 3 séries do tipo "High School" poderia ser considerado equivalente aos estudos de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino.

2.3. Como todos os estudos foram feitos no Brasil, e como o aluno não concluiu o 1º grau, deverá completar este grau de ensino, o que aliás, poderá fazer via exames supletivos nesse nível de ensino, para, posteriormente, solicitar a equivalência dos estudos feitos na Escola Anglo Brasileira S/C Ltda.

I I - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, nega-se o pedido de equivalência de estudos ao nível de conclusão de 2º grau, feito por Dimang Kon Beu, por não ter ele concluído o ensino de 1º Grau.

CESG, em 8 de abril de 1981

- a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

I I I - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias , José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente